



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.008958/2010-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.200 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria ADUANEIRA
Recorrente RENEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RENOVAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/01/2009

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PREÇO INFERIOR DAS MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO.

A Declaração de Importação registrada junto ao SISCOMEX consignando preço inferior aquele efetivamente pago ao verdadeiro fornecedor por meio de faturas e invoice emitidos por pessoa interposta configura fraude, constatado o ilícito impõe a constituição do crédito tributário e aplicação das penalidades previstas pela legislação vigente.

DECADÊNCIA. PRAZO. CONDUTA.

No caso concreto a conduta do contribuinte se revela ilícita, assim, impõe a regra geral de decadência. O prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, §4º do art. 150 do CTN. Constatado conduta maliciosa e fraude, aplica-se à regra geral, primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, art. 173, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Exame vedado em sede administrativa pela Súmula nº 2 do CARF. “**Súmula CARFnº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de RENEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RENOVAÇÃO LTDA. e dar provimento ao recurso de SANDRA LIA TELLES MENEZES para excluí-la da sujeição passiva. Sustentou pela segunda recorrente o Dr. Pedro Teixeira Leite Ackel, OAB/SP nº 261.131.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de exigência apurada pela fiscalização aduaneira de diferença decorrente entre o preço declarado dos produtos importados e o preço efetivamente praticado ou o arbitrado, período de apuração de julho de 2005 a janeiro de 2009.

A declaração inexata do valor da mercadoria levou a exigir além do Imposto sobre Importação, constituiu crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições sociais para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social.

A fiscalização teve início para apurar regularidade das operações de importação realizadas em nome próprio da contribuinte com base em relatório elaborado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação – ESPEI da 8ª Região Fiscal que apontava à possível prática de subfaturamento no preço dos produtos importados.

O mencionado relatório dava conta de as operações de importação em nome próprio da Interessada teria sido detectado em operação denominada “Dilúvio” realizado nos Estados Unidos da América, transcreve-se trecho inicial do documento:

*"Em 09 de setembro de 2008, este Escritório de Pesquisa e Investigação — ESPEI — recebeu do Ministério Público Federal, por intermédio do ofício PRSP/GAB/AOS nº 19.297, cópia digitalizada dos autos no 1.25.000.001650/2008-11, consistente, nos Estados Unidos, durante a chamada **Operação Dilúvio**'.*

Em uma análise preliminar, conseguimos identificar algumas operações de importações fraudulentas abrangendo as empresas RENEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RENOVAÇÃO LTDA, CNPJ 03.932.859/0001-27 e GOLDEN SERVICES

FRANQUEADORA S/S LTDA, CNPJ 02.148.669/0001-50, sediadas em São Paulo.

Quando comparadas as faturas comerciais verdadeiras, apreendidas nos Estados Unidos, com as informações registradas nas declarações de importação apresentadas à RECEITA FEDERAL DO BRASIL — constantes dos sistemas informatizados, percebe-se que os valores das mercadorias declaradas ao Fisco estavam subfaturados. “Tal prática permitia o recolhimento a menor dos tributos aplicados ao comércio exterior.”

O documento indica forte vínculo societário entre as empresas Renew e Golden Service, com a participação do sócio Paulo Cesar Mauro e Sandra Lia Telles Melles Menzes, que em determinado eram também os sócios da empresa Golden Service, assim como, a s empresas adquirentes dos produtos no mercado nacional, Lavanderia do Futuro Ltda. e a empresa Vimara Renovadora de Calçados e Roupas Ltda.

Sustenta a fiscalização que o vínculo encontra explícito em razão das atividades dessas empresas serem idênticas decorrentes da franquia no seguimento de: SAPATARIA DO FUTURO; • COSTURA DO FUTURO; ENGRAXATARIA DO FUTURO; TINTURARIA DO FUTURO, BORDADOS DO FUTURO e LAVANDERIA DO FUTURO.

Sendo que, o tipo de mercadoria importada para essas empresas extraídas das faturas comerciais apreendidas abrangem justamente os produtos utilizados pela rede de franquias, descreve os produtos: tintas, preparações para limpeza de calçados, preparações tensoativas para amaciar calçados, ceras, impermeabilizantes, alargadores de calçados, protetor de calcanhar, antiderrapante, calçadeiras de metal, escovas, etc.

O relatório descreve em detalhes o modo de operação da Recorrente, para melhor compreensão transcrevo essa parte:

*“Nos sistemas informatizados da RFB consta que a empresa RENEW realiza operações de importação mediante a modalidade: **importação direta**. Assim, a empresa não importa por intermédio de terceiros.*

Durante os anos de 2004 a 2006 (ano da Operação Dilúvio), a empresa RENEW procedeu ao registro de declarações de importação, informando como exportadoras as seguintes empresas sediadas nos Estados Unidos:

A.L.S.S. INC. e ALL TRADE LOGISTICS CORP (Fonte: Sistema DW ADUANEIRO/RFB).

No material apreendido, não encontramos somente faturas comerciais emitidas pela empresa ALL TRADE em nome da empresa RENEW, mas também faturas comerciais emitidas pelos fornecedores, reais vendedores das mercadorias, em nome da empresa RENEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RENOVAÇÃO LTDA., inclusive em nome do grupo GOLDEN SERVICES LTDA.

Estas faturas comerciais representam a verdadeira relação comercial existente entre os fornecedores (vendedores) e a empresa RENEW (compradora). Nestas faturas comerciais estariam os verdadeiros valores das mercadorias praticados nas operações mercantis de compra e venda.

Entretanto, no material apreendido, foram encontradas diversas faturas comerciais emitidas pela empresa ALL TRADE LOGISTICS CORP, em nome da empresa RENEW, abrangendo os mesmos produtos descritos nas demais faturas comerciais, mas com valores reduzidos (subfaturados).

Nas declarações de importação registradas nos sistemas informatizados da RFB pela empresa RENEW, constam as mesmas mercadorias constantes dos documentos apreendidos, mas com seus valores reduzidos em 70% e 80%. A empresa RENEW teria declarado ao Fisco apenas 20% ou 30% dos verdadeiros valores aduaneiros das mercadorias importadas.

Assim, a ALL TRADE seria uma empresa que se interpõe nas operações de compra e venda, com o objetivo de, dolosamente, reduzir o valor dos produtos mediante a emissão de uma nova fatura comercial a ser declarada à Receita Federal nas operações de importação”.

A sócia **SANDRA LIA TELLES MENEZES** impugna a acusação imputada, aduz que não é sócia da empresa Renew, conforme situação cadastral da empresa e diz que a empresa teria sido constituída em 17.07.2000 e estaria separado do Sr. Paulo Cesar Mauro, desde maio de 2002 (fls. 476/), que a empresa Golden Services Franqueadora Ltda. foi objeto de acordo entre ela e o ex-marido, no entanto, não diz para quem ficaram as quotas da empresa e sustenta que não pode ser responsável pela empresa Renew por ter sido vítima de fraude face falsificação de sua assinatura comprovado por laudo técnico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico - Científica de São Paulo.

Constata-se cópias da petição de contestação do pedido de divórcio (item 16) a disputa das empresas Golden Services Franqueadora Ltda., Lavanderia do Futuro Ltda., Renew Produtos e Equipamentos para Renovação Ltda., Global Franchise Net Inc. Ltda. ME.

Observa-se da mesma peça de resistência afirmação de que foi atribuído valor substancial as quotas de capital da empresa “Shine One Renovação de Calçados e Roupas Ltda. ME (item “j” da peça inicial), por um único motivo, essa seria a única empresa que está em nome da requerida, esposa do titular das demais empresas.

Extraí-se da partilha de bem que Recorrente passou a ser proprietária das quotas de capital somente da empresa “Shine One Renovação de Calçados e Roupas Ltda. e se obrigou assinar os instrumentos de alteração contratual de todas as demais empresas que participava, entre essas menciona a “Lavanderia do Futuro Ltda – EPP e Renew Produtos e Equipamentos para Renovação de Calçados e Roupas Ltda.

A Renew Produtos e Equipamentos para Renovação de Calçados e Roupas Ltda., ao impugnar aduz:

a) Prescrição do crédito tributário, alegando o lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos com arrimo no art. 174 do CTN; **b) Nulidade de Citação** (conhecimento do Auto de Infração, em decorrência ter sido realizado por meio de edital), vez que há endereço “residencial” do sujeito passivo; **c) Cerceamento de defesa**, alegação de que o Auto de

Infração deixou de vir acompanhado dos documentos necessários, além do que, a descrição dos fatos dificulta o entendimento dos fatos ensejadores da autuação; **d) Nulidade do auto de Infração** – aduz que há vício insanável, errônea descrição da falta infringente porque o demonstrativo elaborado pela fiscalização em relação à diferença apurada reflete a acusação de subfaturamento na importação de mercadorias tributáveis diante da acusação de subfaturamento por poder se sustentar diante de indícios.

E, no mérito. Sustenta que a empresa americana All Trad atua no ramo de distribuição, assim, a Recorrente, usufruindo o seu direito consubstanciado na liberdade de contratar, adquiriu mercadorias diretamente dessa e de outras, de sorte que, fez o fechamento de câmbio. Ponto, em sua visão pagou o preço das mercadorias contratados com All Trad e as demais que lhe venderam os produtos. Além do que, o Fisco não apresentou cópias das faturas pagas, motivo pelo qual estava no momento do protocolo da impugnação requerendo prazo para juntar.

Afirma ser legítima a aquisição de produtos diretamente de distribuidores (fornecedores) para vender no mercado nacional, motivo pelo qual jamais o Fisco poderia desconsiderar as contratações concretizadas no exterior, realizadas dentro dos limites legais, por mera presunção atribuir tratar-se de operação fraudulenta de subfaturamento.

Diz que é patente que o Órgão fiscalizador toma com base apenas suposições, e, esclarece que a Recorrente adquiriu produtos da empresa All Trade, entre outras e não há qualquer relação com a mencionada empresa Golden Services Franqueadora S/S Ltda.

Demonstração irresignação com a multa qualificada de 150%, afirma ter o mesmo caráter confiscatório o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A decisão de piso rechaçou todos os argumentos e manteve o crédito tributário, conforme se vê da ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data do Fato Gerador: 26/03/2007, 28/11/2007, 23/06/2008, 23/01/2009 SUBFATURAMENTO. Os fatos apontados no auto de infração ensejam a conclusão de que os preços praticados na importação foram fraudulentamente reduzidos a fim de recolherem-se os tributos aduaneiros a menor. Procedente o lançamento de tributos acrescidos de juros, multa administrativa de 100% (MP 2.158-35/ 2001, artigo 88, parágrafo único) e multa de ofício agravada”.

“RESPONSABILIDADE. Correta a imputação de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, incisos I e II, do CTN combinado com o artigo 95, inciso I, do DL 37/1966”.

A empresa Renew Produtos e Equipamentos para Renovação de Calçados e Roupas Ltda. apresenta Recurso Voluntário sustentando que realizava operações de importação mediante a modalidade importação direta, não se utilizando da modalidade de importação efetuada por terceiro e que não se utilizou da empresa ALL Trade Logiscs Corp. para subfaturar os valores dos produtos por ela importado. A pena a título de registro, tudo indica que se trata de erro de impressão a frase não está no negativo, mas da leitura pode concluir perfeitamente tratar-se de erro grosseiro de impressão.

Nessa fase reprisa as preliminares e se mantém fiel aos argumentos tecidos na fase de impugnação, assim como, a sócia **SANDRA LIA TELLES MENEZES**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A imputação configurada neste caderno processual administrativo se refere ao fato da Recorrente praticar preço inferior ao valor real das mercadorias importadas, denominado subfaturamento, concorrendo com isso no pagamento inferior do tributo incidente nas importações relativos ao II, IPI, PIS e COFINS.

Existindo preliminares capazes de afastar apreciação do mérito, impõe em examiná-las e dar-lhes contorno jurídico específicos aos casos aqui submetidos a exame.

a) Nulidade de Citação.

Não merece prosperar a preliminar de nulidade de citação. Foi expedida a comunicação para os endereços constante do cadastro da Receita Federal do Brasil, todas as correspondências foram devolvidas por não existir o número na rua do endereço dos Interessados.

Diante da prudência com objetivo de evitar prejuízo ao Contribuinte os sócios efetivaram por meio de Edital, o que supriu toda e qualquer deficiência que por aventura possa ter ocorrida, em que pese não vislumbrar macula alguma.

Assim, rechaço a nulidade argüida por estar desamparada de respaldo capaz de macular o ato.

b) Prescrição do crédito tributário.

A decadência como se sabe trata-se de instituto de direito aplicável ao crédito tributário relativo ao período anterior a lavratura do auto de infração. No caso dos autos o período de apuração do crédito compreende o lapso temporal de 01.07.2005 a 30.01.2009, constituído por meio de lançamento em 17 de agosto de 2010, comunicado por “AR” que retornaram por inexistir o número citado na correspondência na rua do endereço dos destinatários.

Aviou-se a comunicação por meio de Edital de nº 75, afixado em 01 de setembro de 2010 e desafixado em 17.09.2010.

Aduz a Recorrente que a cobrança do tributo anterior ao mês de setembro de 2005 teria sido alcançada pelo instituto da Prescrição. No caso, trata-se de decadência, não vislumbro razão alguma a favor da Contribuinte.

O caput do art. 138 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 4 do Decreto-Lei nº 2.472, de primeiro de setembro de 1988, atualmente, o art. 752 do Decreto nº 6.759,2009, Regimento Aduaneiro, ao tratar da matéria, decadência e prescrição, assevera que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A regra que autoriza a contar o prazo de decadência do primeiro dia ao exercício seguinte difere daquela que conta do fato gerador normatizada pelo parágrafo 4º do art. 150 do CTN em relação aos tributos que a legislação atribui ao contribuinte (sujeito passivo) o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscal.

No caso concreto os tributos exigidos sobre os bens importados são recolhidos no momento do registro da declaração de importação, salvo os casos de isenção e suspensão.

De modo que, desnecessário definir se o fato de registrar a Declaração de Importação e efetivar o pagamento correlato aos impostos e contribuição configura o cumprimento do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da Autoridade Fiscal, a previsão legal que o direito de constituir o crédito extingue contados do primeiro dia do exercício seguinte e não do fato gerador.

Em que pese o parágrafo segundo do art. 752 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/2009, dispor que, nos casos de exigências decorrentes de diferença esse prazo conta do pagamento, conforme se vê da transcrição: § 2º - **“Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o caput será contado da data do pagamento efetuado.** (Decreto-Lei 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º), a conduta da Recorrente é extremamente maliciosa e causa dano ao fisco, como restará da apreciação do mérito.

Há ressalva no § 4º do art. 150 do CTN, que constatado ocorrência de dolo, fraude e simulação, aplica-se à regra geral trazida pelo art. 173, I do CTN, a situação dos autos comprova a conduta ilícita da Recorrente.

Assim, mesmo tratando de exigências decorrentes de diferença de tributo e existindo pagamento de parte, e, tendo sido dado conhecimento do lançamento em setembro de 2010, em razão do comportamento fraudulento praticado a prescrição e a decadência deve ser contada em conformidade do que dispõe a norma do art. 173, I, do CTN.

Assim, mantém-se a decisão de piso, e, assegurar o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos antes de setembro de 2005.

c) Cerceamento de defesa.

É insustentável alegação de que o Auto de Infração deixou de vir acompanhado dos documentos necessários, e, de que a descrição dos fatos dificulta o entendimento ensejadores da autuação.

Constata-se incoerência na sustentação da preliminar de nulidade da ciência do auto de infração (citação) que caminhou no sentido de que comunicação deveria ter sido

pessoal e não pelo edital. Surpreende ao aduzir que os documentos necessários não acompanharam o auto de infração. De qualquer modo as partes tiveram acesso aos autos e apresentaram suas peças de resistência, comparecendo e apresentando defesa, tenho que está atendida a formalidade essencial, que é a comunicação do ato, isto é, da lavratura do auto de infração. Além do que, alega mas deixa de apontar quais os documentos não acompanhou o auto de infração.

Também não merece prevalecer o argumento de que a descrição contida no auto de infração é insuficiente a conclusão do entendimento da motivação do lançamento.

O relatório fiscal que acompanha e faz parte integrante do auto é detalhista, longo, e, até cansativo, aborda todos os aspectos de convencimento da fiscalização e demonstra de modo claro e compreensível os fatos. Não há como acolher as alegações tecidas pela Recorrente.

Assim, afasto também preliminar de cerceamento de defesa.

d) Nulidade do auto de Infração.

– Aduz também que há vício insanável configurada em errônea descrição da falta imputada porque os demonstrativos elaborados pela fiscalização relativos às diferenças apurada refletem uma acusação de subfaturamento na importação de mercadorias tributáveis sustentadas tão-só por indícios.

Trata-se de matéria de prova a ser apreciada no momento oportuno, isto é, quando do exame do mérito. Portanto, rejeito a preliminar e passa-se ao exame de fundo.

Mérito.

Da leitura das peças de contestação e razões recursais sobreleva a discussão da inexistência de prova conclusiva das imputações atribuídas aos Recorrentes quanto a subfaturamento nos preços pago pelos produtos importados.

Tenho que essa é a única matéria a ser examinada.

É patente da leitura do auto de infração que a exigência fiscal se refere à diferença apurada em decorrência de prática de subfaturamento nos preços declarados pelas aquisições de produtos importados sobre os quais acrescidos das demais despesas de importação foram apurados os impostos e contribuições, consta que gerou prejuízo ao cofre fazendário devido ao pagamento inferior ao efetivamente devido.

Os Interessados não impugnaram a metodologia utilizada pela fiscalização e tampouco os valores atribuídos as mercadorias para determinação dos tributos exigidos.

Assim, passa-se examinar as provas carreadas aos autos se essas são capazes de demonstrar a existência de subfaturamento ou se o lançamento ocorreu em base de presunção como assevera os Interessados.

Os documentos que consubstanciam a existência do ilícito são as “faturas” e “invoices” apreendidos durante a operação denominada de “dilúvio” cujas cópias encontram às fls. 174/300. Esses documentos subsidiaram e serviram de paradigma para aferir os valores atribuídos as Declarações de Importações registradas junto ao SISCOMEX, ao cotejar os dados consignados nesses papéis concluiu que os preços declarados eram inferiores aos efetivamente

pagos aos fornecedores, assim como, a quantidades e pesos também não correspondia à verdade.

Os demonstrativos elaborados pela Fiscalização são minuciosos, cuida de demonstrar a diferença de preço a menor e quantidades e pesos. Em momento algum os Recorrentes contrariam o que restou apurado em ação fiscal, alegam apenas que não há prova e de que trata de presunção.

O material apreendido, faturas e invoices, configuram prova definitiva e contundente da conduta dolosa com o objetivo de ludibriar as Autoridades Aduaneiras e recolher tributo inferior ao devido, conseqüentemente, desencadear por meio da comercialização futura prejuízo incalculável a Fazenda.

Grande parte das mercadorias adquiridas nos Estados Unidos era consumida pela rede franqueada dos sócios da Renew que são proprietários de várias empresas, inclusive a Golden Services. Prova incontestável encontra estampadas nas petições relacionadas com o divórcio do casal e o acordo da divisão dos bens.

Inexistindo impugnação direta das afirmações do Fisco, essas passam ser tidas como verdadeiras, pois, resta demonstrado por meio do material apreendido onde encontram faturas comerciais emitidas pela ALL TRADE LOGISTICS CORP, em nome da empresa RENEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RENOVAÇÃO, abrangendo os mesmos produtos, quando comparadas com faturas comerciais de empresas não vinculadas aos sócios da RENEW constata-se subfaturamentos em 70% e 80%, ou seja, valores que representa somente 20% a 30% do VALOR REAL do produto comprado.

As cópias dessas faturas encontram nos autos, bem como, os demonstrativos da fiscalização, se não fosse verdadeiro deveriam ter sido contestados, mas, no entanto, os Interessados ficaram taciturnos.

A comparação dos valores constantes das FATURAS ORIGINAIS emitidas pelos fornecedores DEL VALLE BRANDS com os valores constantes da FATURAS FALSAS, emitida pela **exportadora interposta ALL TRADE** certifica que a empresa ALL TRADE emitia uma nova fatura contendo os mesmos produtos, nas mesmas quantidades, mas com valor inferior ao real (dos verdadeiros exportadores - fornecedores) em aproximadamente 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) do valor real. A confirmação de que houve a fraude é a comparação dos dados com os valores das Declarações de Importação constante do Sistema *SISCOMEX/RFB*.

O que se chama de subfaturamento, termo não compreensível segundo alegação da Recorrente, que, no entanto, expressou que esse fato só ocorre em relação às vendas, não é verdade, esse fenômeno também se dá no caso de importação (aquisição de bens com preços inferior ao valor real da transação comercial), a falcaturia perpetuado tem o objetivo de pagar menos imposto no momento do desembaraço aduaneiro (*imposto de importação, Imposto sobre produtos industrializados, CONFIS e PIS*), e, além disso, a fraude irradia seus efeitos danosos contra o erário nas operações subsequentes.

A pratica fraudulenta está configurada pelo ato de pagar valor ao fornecedor (fabricante/distribuidor) superior aqueles que encontram registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A fiscalização cuidou de demonstrar as evidências que a empresa All Trade se interpôs na relação mercantil com o intuito de reduzir os valores a serem declarados ao fisco brasileiro em conluio com a empresa importadora, Renew. Tanto é verdade que as diligências realizadas após Operação Dilúvio a RFB não constatou exportação por parte da All Trade, Estados Unidos, para Renew, em outras palavras a função dessa empresa era emitir faturas com valores inferiores aos praticados no mercado americano pelos verdadeiros fornecedores como restou demonstrado pelo fisco.

Na descrição das irregularidades, nos termos do relatório da atividade fiscal, a fiscalização fez remissão aos documentos que demonstram a conduta contrária a legislação tributária, identificando o fato gerador e determinando a matéria tributável.

Assim, observa-se das provas produzidas pela Autoridade fiscal que demonstram com precisão o “quantum” foi considerado como matéria tributável, firmando a certeza e liquidez do crédito tributário apurado. Em sendo assim, sobremaneira a elaboração das razões de defesa não podem prosperar, a decisão recorrida deve ser mantida em razão de ter dado contorno jurídico acertado a contenda em relação RENEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RENOVAÇÃO LTDA.

Dito isso, passa-se ao exame do Recurso apresentado pela sócia SANDRA LIA TELLES MENEZES da empresa RENEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RENOVAÇÃO LTDA.

Do exame dos autos, embora a Recorrente conste do contrato social, não vislumbra em momento algum a sua participação nas tramóias arquitetadas pelo outro sócio, Paulo Cesar Mauro, no caso ao tempo dos acontecimentos tratasse do seu marido.

O laudo técnico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnica – Científica de São Paulo é o documento determinante para afastar do campo da sujeição passiva pelos danos causados ao erário, em razão de ser a comprovação de que foi tão vítima quanto a Fazenda dos atos praticados pelo sócio Paulo Cesar Mauro, que teve sua assinatura falsificada com objetivos criminoso, fato esse comprovado por perícia criminal.

Conclusão que chegou a Polícia Técnica é de que as assinaturas empregadas em diversos documentos foram falsificadas, portanto, tal documento remata afirmação de que a Recorrente não participou das fraudes perpetradas.

Diante da farta documentação esclarecedora da inexistência de que tenha participado das tretas com o objetivo de fraudar o erário, decido excluí-la da sujeição passiva.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício se refere às sanções administrativas aplicáveis aos casos típicos da conduta praticada. Alegação de inconstitucionalidade encontra obstáculo ao exame em sede administrativa em razão de Súmula do CARF nº 2 que estabelece óbice.

Processo nº 10314.008958/2010-49
Acórdão n.º **3403-002.200**

S3-C4T3
Fl. 16

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Em sendo assim, não há como acudir o apelo.

Assim, conheço do recurso e voto no sentido de negar provimento ao recurso de RENEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RENOVACÃO LTDA. e dar provimento ao recurso de SANDRA LIA TELLES MENEZES para excluí-la da sujeição passiva.

É como voto.

Domingos de Sá Filho